



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 191/2025.

AUTORIA: Ver. Walker Bombeiro da Libras.

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Franca, o Programa Municipal “Segurança Doméstica”, voltado à conscientização e prevenção de intoxicações causadas por produtos químicos e substâncias tóxicas no âmbito do Município de Franca, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto institui o Programa municipal “Segurança Doméstica”, cujo objetivo é informar e conscientizar a população sobre os riscos de intoxicações por produtos químicos, medicamentos, alimentos e outras substâncias tóxicas, bem como orientar sobre medidas de prevenção e primeiros cuidados em caso de acidentes, como a divulgação do número do Centro de Informação e Assistência Toxicológica (CIATox – 0800 014 8110), para atendimento gratuito em casos de suspeita de intoxicação.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

— Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Veja, ainda, as seguinte jurisprudência:

— " **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 3.478 de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no site da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. **Norma de caráter geral e abstrato editada com vista à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes.**Ação Julgada improcedente (ADI nº 2240897-18.2015.8.26.0000, Rel. Des. Marcio Bartoli, j. 30.03.2016). g.n

— Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador tem competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.



Quanto ao mérito, o Projeto prevê medidas de garantia da saúde preventiva.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

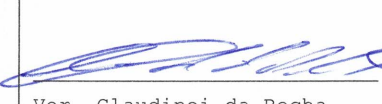
II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

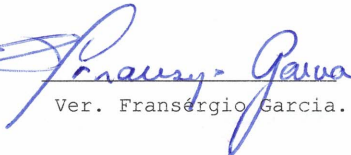
A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 11 de novembro de 2025.

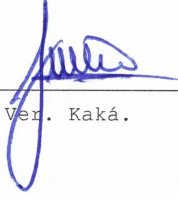
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Claudinei da Rocha

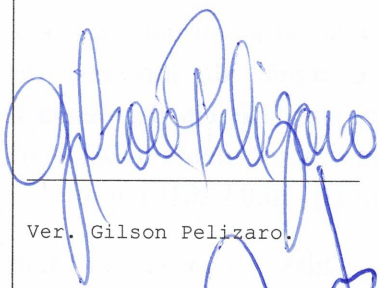

Ver. Fransérgio Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

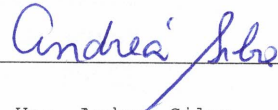
Ver. Lindsay Cardoso.

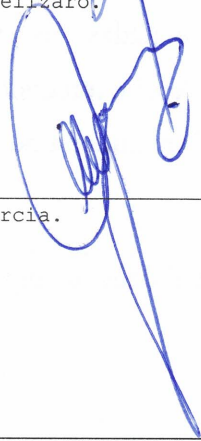

Ver. Kaká.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Marcelo Tidy

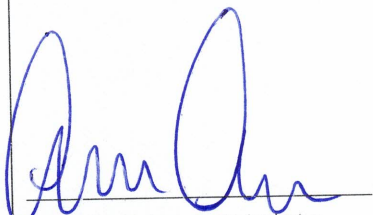

Ver. Andrea Silva.


Ver. Marco Garcia.

Ver. Leandro O Patriota.



SAÚDE E ASSISTÊNCIAS SOCIAL.


Ver. Leandro O Patriota

Ver. Zezinho Cabeleireiro


Ver. Marco Garcia.